

LEI Nº 7.377, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

**INSTITUI O CENTRO REGIONAL DE INOVAÇÃO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DISPÕE SOBRE SUA
GESTÃO.**

Publicado no Jornal do Município Nº 251916/03/2022 Página 14.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Centro Regional de Inovação - CRI, que funcionará no imóvel sediado na Rua Manoel Bernardes, S/N, no bairro Itaipava, pertencente ao Município de Itajaí.

Parágrafo único. O espaço de concepção tecnológica ocupará 3.757,02 m² de área construída, de uma área maior, objeto da matrícula nº 39.941, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí.

Art. 2º Fica denominado de ELUME Parque Tecnológico o Centro Regional de Inovação instituído no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Centro Regional de Inovação tem como finalidade promover a ciência, tecnologia e inovação, bem como a disseminação da cultura do empreendedorismo regional e como objetivos:

I - Consolidar o sistema catarinense de ciência, tecnologia e inovação, fortalecendo as redes de cooperação ligadas à inovação;

II - Promover a cultura da inovação e do empreendedorismo no ambiente empresarial e educacional, com atenção especial aos jovens;

III - Incentivar a interação entre instituições de ensino superior, empresas, governo e comunidade;

IV - Apoiar novos empreendedores com ideias inovadoras por meio de orientações e capacitações, oferecendo espaço para incubação de empreendimentos inovadores adequados à vocação regional e baixo custo e, em menor proporção, espaço para empresas já graduadas com projetos inovadores e relevantes para a região, a custo de mercado;

V - Promover cursos, palestras, oficinas e conferências voltados à disseminação da inovação e do empreendedorismo na região, apoiando a capacitação e formação voltadas à inovação na educação, sobretudo para professores e gestores da rede pública de ensino, contribuindo para o desenvolvimento do território e das capacidades humanas por meio da promoção da ciência, tecnologia e inovação;

VI - Incentivar as atividades de pesquisa notadamente as voltadas para o desenvolvimento de novas tecnologias;

VII - Promover ações de fortalecimento da cooperação entre os entes federativos.

Art. 4º Fica criado o Conselho Técnico Deliberativo do CRI, a ser instituído por ato do Poder Executivo Municipal, sendo composto por 16 (dezesseis) membros e seus respectivos suplentes:

I - 04 representantes do Governo, compreendendo dentre estes 01 representante da AMFRI e 01 representante do Governo Estadual;

II - 04 representantes das Instituições de Ensino ligadas a inovação;

III - 04 representantes das Entidades Empresarias;

IV - 04 representantes da Sociedade Civil Organizada;

§ 1º A escolha dos representantes dos setores indicados nos incisos I ao IV, bem como o estabelecimento do período de mandato dos conselheiros, será regulamentada por meio de Decreto Municipal.

§ 2º Compete ao Conselho Técnico Deliberativo do CRI

I - Estimular a atuação regional e garantir o cumprimento das finalidades do CRI;

II - A análise e aprovação do plano de ações a serem definidos e apresentados pela entidade responsável pela gestão do CRI;

III - A definição das metas gerais a serem atingidas pelo CRI;

IV - O acompanhamento da execução do plano de ações do gestor;

V - Zelar pela observância dos preceitos desta lei, pela implantação efetiva e pela eficiência operacional do CRI, bem como zelar pela manutenção de seus princípios e da integridade das áreas públicas nele contidas;

VI - Auxiliar e aprovar a criação do seu regimento interno;

VII - Opinar por meio de parecer ao Município de Itajaí, quando consultado, a respeito das ações e dos modelos de gestão do CRI.

§ 3º O exercício da função não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 5º A gestão do CRI será realizada por uma empresa pública do Município de Itajaí que ficará vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo custeada pelo orçamento da Secretaria, através da despesa referente ao "Apoio à Instalação de Polo Tecnológico e Industrial".

§ 1º Na hipótese prevista no caput, todos os recursos financeiros destinados à gestão do CRI deverão estar aplicados em conta bancária específica, aberta em banco oficial.

§ 2º Eventuais receitas obtidas no cumprimento dos objetivos ou na eventual exploração do imóvel deverão ser obrigatoriamente reaplicadas na gestão do Centro Regional de Inovação.

§ 3º Poderão ocupar gratuitamente o espaço do Centro Regional de Inovação as instituições de ensino superior e as entidades governamentais, especificamente para desenvolver atividades que sejam essenciais para a concretização das finalidades do CRI e dependerá da prévia apresentação de projeto a ser desenvolvido nas dependências do CRI, o qual deverá constar do plano de ações.

§ 4º As instituições de ensino superior e as entidades governamentais que desenvolverem atividades essenciais para a concretização das finalidades do CRI e que ocuparem gratuitamente espaço no CRI, terão seu desempenho acompanhado pelo Conselho Técnico Deliberativo, sendo a manutenção da gratuidade vinculada ao cumprimento das atividades do Plano de Ação, que estejam sob sua responsabilidade.

§ 5º Competirá ao gestor definir em seu plano de ações, a ser submetido à aprovação do Conselho Técnico Deliberativo, o plano de uso e ocupação do CRI, indicando de forma explícita as gratuidades e os valores das receitas auferidas em razão da exploração dos espaços.

§ 6º Poderão ocupar gratuitamente, pelo tempo e nas condições previstas em edital, os vencedores de concursos promovidos pela Administração Municipal ou pelo gestor, desde que nos termos do plano de ação aprovado.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso do imóvel, no todo ou em parte, para a iniciativa privada, nos termos da legislação pertinente, para fins de implantação, reforma, ampliação, manutenção e exploração do Centro Regional de Inovação, desde que atenda às finalidades desta Lei.

Art. 7º O plano de ações ao qual se refere esta Lei deverá ser parte integrante do convênio e/ou contrato a ser firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e a entidade gestora, sendo submetido ao fiscal designado e a Controladoria Geral do Município.

Art. 8º Para o primeiro ano de gestão do CRI, será admitida a apresentação do plano de ações em até 30 (trinta) dias antes do início da operação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 16 de março de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/03/2022